



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000490/2006-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.624 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NILSEA SILVEIRA DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68. *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CABIMENTO. É válida a declaração retificadora, nos termos do artigo 138 do CTN, se não há prova nos autos de que esta foi apresentada durante o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-18.582, proferido pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 44), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, e manteve a exigência do imposto suplementar, no valor de R\$790,54, conforme Acerto de Declaração à fl. 33, que incluiu para tributação rendimento excluído pela contribuinte na primeira declaração retificadora, em face do conceito de remuneração estampado na Lei nº 8.852/94, e por dedução indevida a título de imposto complementar, por não constar nos sistemas da Receita Federal pagamento sob tal rubrica.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2002*

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

#### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.**

*Constatado que não houve recolhimentos a título de imposto complementar, correta a glosa.*

#### **DIRPF RETIFICADORA**

*O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.*

#### **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO**

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.*

#### **Lançamento Procedente**

Em seu apelo ao CARF a recorrente, em preliminar, destaca que informou na declaração retificadora como imposto complementar o IRPF a pagar apurado na declaração original, em face de não haver outro campo próprio para esse tipo de lançamento, já que, no entender da recorrente, deveria haver a compensação do mesmo, se porventura houvesse o acolhimento da redução dos rendimentos, em face da exclusão dos adicionais por tempo de serviço, com base na Lei nº 8.852, de 1994.

Tendo em vista que a redução de imposto pretendida não foi aceita, no mérito, entende que deve haver o mero indeferimento da declaração retificadora, já que o IRPF devido de acordo com a declaração original já havia sido quitado.

**Apresenta os seguintes os pontos de discordância:**

a) Não houve qualquer omissão de rendimentos nem sonegação de Imposto, o qual já se achava quitado;

b) Considerando que o seu entendimento da Lei n.º 8.852, de 1994, não foi acolhido pela SRF, isto não é motivo para penalizá-la, devendo haver apenas o indeferimento do pedido de retificação da declaração;

c) Não retificou a DIRPF para incluir imposto complementar (mensalão), apenas lançou o IR já pago (em face da redução dos rendimentos pela exclusão dos triênios) em campo indevido, já que não há campo próprio para esse lançamento.

d) Todo esse mal entendido seria facilmente resolvido com uma nova retificadora, voltando os valores à declaração original, já que não houve qualquer redução do IR já pago e a restituição pretendida não foi acolhida. Sendo assim, não se justifica a cobrança de imposto já pago.

Anexa documentos e, ao final, requer seja acolhido o Recurso para o fim de se cancelar a exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a recorrente não manifestou qualquer inconformidade quanto ao entendimento explicitado na decisão recorrida em relação à incidência do IRPF dos rendimentos excluídos da tributação em sua primeira declaração retificadora, com base na Lei nº 8.852, de 1994.

Com efeito, a diferença incluída para tributação pela fiscalização corresponde a rendimentos considerados não-tributáveis pela contribuinte, nos termos da alínea “n”, do inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994:

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

*I - como vencimento básico:*

*a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)*

*b) (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*

*c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas*

*públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;*

*II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;*

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

(...)

*n) adicional por tempo de serviço;*

(...)

Em suma, a recorrente apresentou declaração retificadora por entender que o adicional por tempo de serviço é isento do imposto de renda, excluído que foi do conceito de remuneração pela Lei nº 8.852, de 1994. Entretanto, essa lei não trata de hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda, servindo apenas ao propósito de fixar os limites de remuneração dos servidores públicos, nos termos dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Assim, as verbas recebidas pela recorrente encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula CARF nº 68:

***Súmula CARF nº 68:*** *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Todavia, a recorrente alega não ter ocorrido qualquer omissão de rendimentos, e que o imposto de renda declarado já havia sido quitado, e pede que se considere apenas o indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração.

Examinando-se os autos, constata-se que na declaração original (fls. 12/16) a contribuinte ofereceu à tributação a integralidade dos rendimentos tributáveis auferidos (R\$ 28.921,94). Posteriormente, solicitou uma retificação de declaração, com o fito de reduzir o valor tributável para R\$ 24.848,30 (fls. 29/30), por entender que a Lei nº 8.852, de 1994, conferia-lhe isenção de parte daqueles rendimentos. Em 09/10/2006 apresentou uma segunda declaração retificadora tributando os mesmos valores indicados na declaração original (fls. 35/38) e sem compensar imposto complementar. Tal retificadora foi cancelada, consoante Notificação de Não-Aceitação de Declaração Retificadora à fl. 19, tendo em vista não ser admitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física durante o procedimento fiscal. Não se tem notícia nos autos deste processo que o início do procedimento de fiscalização ocorreu antes de 09/10/2006, razão pela qual tenho por válida tal retificadora, nos termos do artigo 138 do CTN:

***Art. 138.*** *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do*

*pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Seguindo igual vertente, o artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

Ademais, o lançamento em exame foi efetuado com base na declaração original, sendo certo que o imposto apurado nesta e no lançamento são exatamente o mesmo (R\$ 790,54), pois na declaração original não há omissão de rendimentos, nem houve dedução indevida a título de imposto complementar. Não caberia, portanto, a exigência do imposto suplementar nem dos acréscimos legais, pois a fiscalização se equivocou em não considerar as cotas pagas pela contribuinte durante o ano de 2003, sob o código 0211, relativo ao imposto apurado na DIRPF do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, conforme fotocópias às fls. 86/90, que devem ser confirmadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Se restar alguma parcela sem recolhimento, deve-se proceder à cobrança como imposto declarado e não pago.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos